



# CORECON<sup>SP</sup>

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

## **RESOLUÇÃO Nº 682/2018**

Estabelece o procedimento para julgamento dos pedidos dos registrados que possam implicar em perda de receita ao CORECON-SP.

O **Conselho Regional de Economia – 2ª. Região – SP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critério de análise minuciosa e precisa sobre os pedidos de registrados, pessoa física e jurídica, que poderão influenciar na receita do CORECON-SP, sobretudo os que são referentes a cancelamento de registro;

**CONSIDERANDO** o dever institucional do CORECON-SP em inibir o exercício indevido da profissão de economista,

**CONSIDERANDO** as atribuições dos Conselheiros elencadas no Artigo 12, da Resolução CORECON-SP nº 618 de 1º de junho de 2015, dentre as quais se encontra a competência para relatar processos;

**CONSIDERANDO** os trâmites estabelecidos no Art.10 da Resolução COFECON nº 1.945, de 30 de novembro de 2015 e Art. 11 da Resolução COFECON nº 1.880, de 26 de Outubro de 2012

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, para cada reunião plenária do CORECON-SP, um Conselheiro Relator e um Revisor para análise e avaliação dos pedidos de registrados, pessoa física e jurídica, que poderão influenciar na receita do CORECON-SP, bem como outros que eventualmente julguem pertinentes.

**Art. 2º.** A designação do Conselheiro Relator e Revisor será feita sempre em sessão anterior, mediante apresentação voluntária de qualquer integrante da plenária.

**Parágrafo único.** Não havendo apresentação voluntária, a plenária elegerá, dentre os presentes, um Conselheiro Relator e um Revisor, ou, havendo alguém se voluntariado para um destes, elegerá para preenchimento do que estiver faltando, observando ao critério de



# CORECON<sup>SP</sup>

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

distribuição previsto no Artigo 32, Resolução CORECON-SP nº 618 de 1º de junho de 2015.

**Art. 3º.** Ao Relator, caberá:

I – Analisar cada pedido que enquadrado no Artigo 1º, desta Resolução;

II – Redigir breve relato e proferir seu voto conclusivo;

III – Solicitar diligências que entender cabíveis, para fim de complementação ou investigação, junto aos departamentos de Registro e Fiscalização, respectivamente;

IV – Solicitar amparo jurisprudencial e legal ao departamento jurídico.

**Art. 4º.** Ao Revisor, caberá:

I – Revisar cada pedido, posteriormente ao proferimento do voto do Relator;

II – Redigir breve relato e proferir seu voto conclusivo, acolhendo ou divergindo o voto do Relator;

III – Solicitar diligências que entender cabíveis, para fim de complementação ou investigação, junto aos departamentos de Registro e Fiscalização, respectivamente;

IV – Solicitar amparo jurisprudencial e legal ao departamento jurídico.

**Parágrafo Único.** Na hipótese em que o Revisor proferir voto divergente ao do Relator, a este será dada novas vistas para que faça retratação ou mantenha sua decisão.

**Art. 5º.** Proferido o voto definitivo, o pedido deverá ser encaminhado a plenária, onde o Relator fará breve explanação sobre sua conclusão final, e submeterá a deliberação dos conselheiros, que decidirão pelo deferimento ou indeferimento do pedido em análise.

**Parágrafo Único.** Caso entenda necessário, qualquer membro presente poderá solicitar vistas do processo e, sendo concedida, a decisão será sobrestada para a próxima sessão, na qual o conselheiro solicitante deverá trazer seu parecer conclusivo e submeter ao novo exame da plenária.

**Art. 6º.** Ao Relator, Revisor e Conselheiro que solicitou as vistas, é autorizado a carga ou remessa dos processos a serem analisados, mediante assinatura de termo de entrega.



**CORECON**<sup>SP</sup>

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ubirajara Dib Zogaib,  
em 05 de julho de 2018

*Manuel Enriquez Garcia*  
**MANUEL ENRIQUEZ GARCIA**  
Presidente